



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

PORTARIA - 10562537

Estabelece procedimentos para realização de perícias médicas presenciais em consultório particular de médico perito judicial.

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS, Juiz Federal WALTER HENRIQUE VILELA SANTOS, no uso de atribuições,

CONSIDERANDO:

- a) a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19);
- b) as medidas de enfrentamento à pandemia declarada da COVID-19, previstas na Lei nº 13.979/2020, foram compatibilizadas com o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, § 8º);
- c) o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, prevendo como serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, 1º) as "*atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição*" (inciso XXXIII) e "*atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei*" (inciso XXXIV);
- d) o Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, do Município de Palmas, não suspendeu as atividades dos "*estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação*" (§ 2º do art. 12);
- e) a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, expõe que "*o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza*";
- f) a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, assegura a manutenção da apreciação, durante o Plantão Extraordinário, de processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada;
- g) os benefícios previdenciário e assistencial possuem natureza alimentar, sendo fundamentais para a qualidade de vida dos usuários do serviço prestado pelo Poder Judiciário
- h) as medidas temporárias de enfrentamento à pandemia contidas, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias), na Resolução Presi 9953729, de 17 de março de 2020, e alterações, além, especificamente para a Seção Judiciária do Tocantins, na Portaria SJTO-DIREF 10002210, de 23 de março de 2020, e alterações;
- i) a Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça, de 01 de junho de 2020, estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário, fixando que na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais ficam autorizadas a realização de perícias presenciais (art. 4º, IV);
- j) a Portaria Presi nº 10468182, de 29 de junho de 2020, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizou a realização de perícias presenciais nos fóruns a partir de 03/08/2020;
- k) o parecer emitido em 19/05/2020 pelo Comitê de Crise do Conselho Nacional de

Justiça, no bojo do PCA nº 0003451-62.2020.2.00.0000, que concluiu pela viabilidade da “realização do ato pericial de maneira presencial, em consultório médico, desde respeitadas as condições: a) imprescindibilidade de que a perícia seja realizada de forma presencial; b) avaliação minuciosa da situação local quanto à evolução da pandemia e regras de distanciamento social; c) estrito cumprimento das normas relativas às medidas sanitárias, de higiene e afins; d) expressa concordância de todos os envolvidos, na medida em que o próprio deslocamento do periciando ao ato pode resultar em situação de risco de contágio”

l) a classificação como “Fase Verde” (“Normal” “Controlado”) do cenário epidemiológico e capacidade instalada para o enfrentamento da COVID-19, pelo Município de Palmas (<https://coronavirus.palmas.to.gov.br/>), cujo “Boletim Epidemiológico Coronavírus N° 111”, de 08/07/2020 (<https://coronavirus.palmas.to.gov.br/storage/reports/xdvVaOtqo82NMgIH6jTEBe1dYhow5Wvhs6LLACAQ.pdf>), indica Taxa de Ocupação Hospitalar de 46,03%, sendo Leitos Clínicos (43,84%) e Leitos UTI (49,06%);

m) a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXVIII) assegurar a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação;

n) o aumento exponencial da quantidade de processos aguardando o agendamento de perícias;

o) a adoção da mesma providência por outras Seccionais da Justiça Federal, a exemplo da Seção Judiciária de Minas Gerais (PORTARIA 10334233) e Seção Judiciária do Piauí (PORTARIA 10451908);

p) a possibilidade de ser realizada perícia médica judicial em estabelecimento de saúde particular com segurança e respeito ao ser humano e às normas legais existentes.

RESOLVE:

Art. 1º. Excepcionalmente, estabelecer a possibilidade de realização de perícias médicas presenciais nos consultórios dos médicos peritos da Justiça Federal.

§ 1º. As perícias poderão ser feitas a partir do dia 14/07/2020 e perdurarão enquanto houver impossibilidade de realização nas salas de perícias instaladas no prédio da Seção Judiciária do Tocantins.

§ 2º. Devem ser respeitadas as seguintes regras mínimas:

I - médico, periciando e eventual acompanhante envolvidos na realização da perícia devem observar estritamente as orientações sanitárias e de saúde emanadas das autoridades públicas;

II - o médico perito deverá oferecer ambiente adequado para a realização da perícia, com banheiros higienizados e assegurar o distanciamento seguro entre as pessoas;

III - o médico perito deverá indicar horários das perícias de forma compatível com a necessidade de as pessoas ingressarem/permanecerem nos prédios/consultórios sem aglomeração;

IV - o médico perito deverá evitar aglomerações de pessoas, sobretudo em espaços sem adequado arejamento. Sendo o caso, orientará para que o usuário do serviço judicial (periciando), e/ou eventual acompanhante, permaneçam aguardando o atendimento do lado de fora do prédio;

V - o médico perito deverá disponibilizar ao usuário os insumos e serviços preventivos necessários, tais como álcool em gel, máscaras de proteção facial, limpeza periódica adequada dos ambientes. Na impossibilidade de fornecer diretamente, deverá o médico perito solicitar à Justiça Federal o fornecimento dos materiais, cabendo à Administração decidir sobre a viabilidade/possibilidade;

VI - a recusa na utilização de equipamentos de proteção individual constitui motivo para a não realização da perícia;

VII - o usuário do serviço judicial (jurisdicionado / periciando) deverá comparecer à perícia, sem acompanhantes, a não ser nos casos de menores de idade, incapazes por alienação mental ou de pessoas com dificuldade de locomoção;

VIII - a critério do médico perito, o periciando e eventual acompanhante deverão

responder a questionário prévio, escrito ou verbal, e ter sua temperatura aferida. Caso seja detectada febre ou algum outro sintoma suspeito de COVID-19, a perícia não será realizada e será remarcada para data oportuna. Caberá ao médico informar o ocorrido à Justiça Federal;

IX - médico perito judicial exigirá a identificação do usuário (periciando) antes da realização da perícia, tomando cautela para assegurar que a pessoa lá comparecente é a pessoa previamente informada pela Justiça Federal;

X - o médico perito poderá deixar de realizar a perícia se o periciando não estiver identificado ou se o documento apresentado for incapaz de permitir a sua identificação, por conter rasura, por estar mal conservado, por ser a fotografia antiga ou insuscetível do reconhecimento. É preferível, nessas hipóteses, que o médico perito colha do periciando algum elemento capaz de identificá-lo e realize a perícia. São exemplos: fotografia, gravação audiovisual (o periciando declarando o nome completo, nascimento, filiação, endereço), impressão digital.

Art. 2º. A adesão à realização da perícia médica judicial em consultório particular é facultativa, cabendo ao usuário (jurisdicionado / periciando) optar por sua realização ou não, sem necessidade de justificar.

§ 1º. O NUCOD consultará a parte autora (atermação) ou o seu advogado, ou a Defensoria Pública da União caso ela esteja assistindo aquela, sobre o interesse na realização da perícia nos moldes desta Portaria. Independentemente de consulta, poderá ser enviada manifestação de interesse para o endereço eletrônico: nucod.to@trfl.jus.br:

§ 2º. A consulta deverá ser feita por qualquer forma de comunicação, preferencialmente a que for mais expedida.

§ 3º. A manifestação positiva de vontade deverá ser expressa, podendo ser igualmente feita por qualquer meio (*email*, mensagem no whatsapp, petição no processo, etc.).

§ 4º. O NUCOD somente certificará no processo a manifestação positiva de vontade, dispensada a anexação nos autos dos expedientes de comunicação enviados/recebidos, mas devendo mantê-los sob sua guarda.

§ 5º. O NUCOD adotará as providências usuais para a marcação da perícia.

Art. 3º. A ausência injustificada do usuário (periciando) que tenha optado pela realização da perícia médica provocará a extinção do processo, por decisão do Juiz Federal condutor do feito a seu critério.

Art. 4º. A disponibilização de agenda pelo médico perito judicial implica aceitação à realização da perícia no seu consultório, nos termos desta Portaria.

Art. 5º. Caberá ao NUCOD encaminhar ao médico perito judicial.

§ 1º A relação das perícias designadas, constando, no mínimo, o nome completo da parte e documento de identificação referido na petição inicial.

§ 2º Relação do tipo “lista de presença” a ser assinada pelo periciando, devendo ser posteriormente devolvida pelo médico perito à Justiça Federal.

Art. 5º. Os casos omissos serão encaminhados à Coordenação dos Juizados Especiais Federais para decisão.

Palmas/TO,

WALTER HENRIQUE VILELA SANTOS

Juiz Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais



Documento assinado eletronicamente por **Walter Henrique Vilela Santos, Juiz Federal - Coordenador do Juizado Especial Federal**, em 10/07/2020, às 11:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador



10562537 e o código CRC **7FFED54B**.

Quadra 201 Norte, Conjunto 01, Lote 02A - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77001-128 - Palmas - TO - www.trf1.jus.br/sjto/
0001997-66.2020.4.01.8014

10562537v9